



**CIRCULAR N. 130 , de 15 de julho de 2014**

EXECUÇÃO PENAL. DIREITO DO PRESO OU DE SEUS FAMILIARES DE PETICIONAR À AUTORIDADE JUDICIÁRIA NOTICIANDO UMA PRETENSÃO OU RECLAMAÇÃO. LEP. ARTS. 41, XIV, E 195. Autos n. 0010852-98.2014.8.24.0600.

Encaminho aos Juizes de Direito e Juizes Substitutos, bem como aos chefes de cartório com competência em execução penal, fotocópia do parecer (fls. 2-4) e da decisão (fl. 5) exarados nos autos acima referidos, para ciência e providências.

Atenciosamente,

Desembargador **Luiz César Medeiros**  
Corregedor-Geral da Justiça



Autos nº 0010852-98.2014.8.24.0600

**Ação: Pedido de Providências**

**Requerente: Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da comarca de Joinville e outro**

**EXECUÇÃO PENAL. DIREITO DE PETIÇÃO DO DETENTO, CÔNJUGE, PARENTE. LEP, ARTS. 41, XIV E 195. CIRCULAR. RECOMENDAÇÃO PARA O RECEBIMENTO DOS PEDIDOS FORMULADOS DE FORMA ESCRITA OU VERBAL. ARQUIVAMENTO.**

Excelentíssimo Senhor Corregedor,

Trata-se de expediente encaminhado pelo magistrado da 3ª vara criminal da comarca de Joinville informando que algumas unidades judiciárias, especialmente com a implantação do SAJ5, não têm certificado nos respectivos autos o atendimento aos detentos ou seus familiares e os pedidos realizados por eles, recomendando-lhes que busquem um advogado ou a defensor para formalizar o pleito.

Nesse contexto, sugeriu que fosse recomendado a todos os juízos com competência em execução penal que observassem o disposto nos arts. 41, XIV e 195, da Lei de Execuções Penais, no pertinente ao direito de petição.

Então, veio-me o processo para manifestação.

**É o relatório.**

Compulsando os autos, evidencia-se que a discussão em apreço diz respeito ao possível descumprimento por algumas unidades judiciais deste



Estado dos arts. 41, XIV e 195 da Lei de Execuções Penais, especialmente no que se refere ao direito do preso ou de seus familiares (cônjuge, parente ou descendente) de peticionar à autoridade judiciária noticiando uma pretensão ou reclamação. A referida inobservância se deveria, sobretudo, à implementação do processo digital (SAJ5).

A propósito, as regras mencionadas dispõem:

Art. 41 - Constituem direitos do preso:

[...]

XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;

[...].

Art. 195. O procedimento judicial iniciar-se-á de ofício, a requerimento do Ministério Público, do interessado, de quem o represente, de seu cônjuge, parente ou descendente, mediante proposta do Conselho Penitenciário, ou, ainda, da autoridade administrativa.

Relativo à importância da citada normativa, destaca-se o entendimento doutrinário:

Pode o preso dirigir-se à autoridade judiciária ou a outras competentes, sem censura, para solicitação ou encaminhamento de alguma pretensão ou reclamação, de acordo com a via prevista legalmente. É muito comum, nas prisões, a elaboração de petição de *habeas corpus*, de pedidos de revisão ou de benefícios, muitos deles atendidos, complementando-se a assistência jurídica que, em muitos presídios, é extremamente insuficiente (MIRABETE, Júlio Fabbrini; FABRINI, Renato N. Execução Penal. São Paulo: Atlas, S.A, 2007, p. 127-128).

Convém ponderar que o respeito ao direito de petição do apenado é de suma relevância, mormente ao se atentar ao problema da insuficiência de defensores públicos neste Estado, fato que tem deixado muitos aquém da garantia constitucional de assistência jurídica por meio de advogado (CF, art. 5º, LXIII).

Dessarte, a despeito de não ter sido aventada nenhuma unidade jurisdicional em específico, é apropriado repisar aos juízos com competência em execução penal a necessidade de se dar efetividade aos arts. 41, XIV e 195 da Lei n. 7.210/84, sugerindo-se, pois, que a pretensão ou reclamação remetida pelo preso ou por seus familiares seja recebida e, na hipótese de processo eletrônico, digitalizada, com a posterior juntada no respectivo processo executivo, ou, ainda, caso a



informação seja prestada oralmente, reduzida a termo nos autos correlatos.

Frente o exposto, **OPINO**:

(a) pela expedição de circular aos juízes com competência em execução penal para que observem os arts. 41, XIV e 195 da Lei de Execuções Penais, especialmente para o fim de sugerir que a pretensão ou reclamação remetida pelo preso ou seus familiares seja recebida e, na hipótese de autos eletrônicos, digitalizada, com a posterior juntada no respectivo processo executivo, ou, ainda, caso a informação seja prestada oralmente, reduzida a termo nos autos.

(b) pela cientificação do magistrado requerente, por meio eletrônico, acerca do teor deste parecer; e

(c) após, pelo arquivamento dos presentes autos.

É o parecer que, *sub censura*, submeto à apreciação de Vossa Excelência para manifestação.

Florianópolis (SC), 08 de julho de 2014.

**Alexandre Karazawa Takaschima**  
**Juiz Corregedor**



**Autos nº 0010852-98.2014.8.24.0600**

**Ação: Pedido de Providências**

**Requerente:** Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da comarca de Joinville e outro

**DECISÃO**

1. Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor Alexandre Karazawa Takaschima.

2. Expeça-se circular aos juízes e chefes de cartório com competência em execução penal, com cópia do parecer e desta decisão, para ciência e providências.

3. Cientifique-se o magistrado requerente, por meio eletrônico, acerca do teor do parecer e desta decisão.

4. Após, arquivem-se estes autos.

Florianópolis (SC), 08 de julho de 2014.

**Desembargador Luiz César Medeiros**  
Corregedor-Geral da Justiça